



**DECISÕES PROFERIDAS REFERENTES
ÀS IMPUGNAÇÕES AOS EDITAIS N° 001, 002 e 003/2025**

A Comissão Especial para Organização e Acompanhamento do Concurso Público, no uso de suas atribuições, torna públicas as decisões prolatadas acerca das impugnações interpostas em face dos Editais n° 001, 002 e 003/2025, conforme subitem 11.15, nos seguintes termos:

I - Impugnações referentes aos Editais n° 001 e 002/2025

1) Impugnantes: Gabriel de Araújo Simão / Mara Alexandre da Silva / Luzia Nogueira

Síntese da impugnação: Os impugnantes solicitam a alteração e/ou ampliação e/ou esclarecimentos acerca dos requisitos admitidos e remuneração dos cargos disponibilizados no concurso público.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos, decidiu-se pelo **indeferimento** da impugnação apresentada, vez que o Município de Viana é dotado de autonomia administrativa, consagrada pela Constituição Federal, em seu artigo 18, competindo-lhe definir os requisitos de ingresso e remuneração de seus cargos, observadas as disposições das leis locais que estruturam seu quadro funcional. Os requisitos dos cargos e remunerações seguem fielmente o que se encontra em vigor na legislação municipal pertinente, que disciplina as atribuições, perfis e requisitos formais de investidura em cada cargo.

As competências técnicas são reconhecidas e amplas, porém a Administração Municipal deve observar fielmente o que dispõe a legislação municipal. Dessa forma, ainda que fosse reconhecida a pertinência técnica, sua inclusão exigiria alteração legislativa própria, não sendo possível por meio de decisão administrativa em sede de impugnação de edital. O edital, por sua natureza de ato administrativo infralegal, não pode dispor de forma diversa da lei, tampouco ampliar ou modificar requisitos legalmente estabelecidos, sob pena de nulidade, conforme determina o art. 37, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Assim, a estrutura de cargos e suas exigências formais constam expressamente da legislação municipal, cabendo à Administração apenas dar execução ao que a norma superior determina.

Qualquer alteração quanto às formações acadêmicas aceitas, nomenclatura de cargos ou suas remunerações demandaria alteração legislativa, mediante projeto de lei proposto pelo Chefe do Poder Executivo e submetido à Câmara Municipal, nos termos do processo legislativo regular. Nesse sentido, os requisitos estabelecidos no edital atendem à lei que criou o cargo e o perfil exigido para a vaga.

A respeito do subsídio dos cargos de Professores, estes são os previstos na Lei n° 3.492, de 15 de outubro de 2025, conforme descrito no item 1.1.2.1 e 1.1.2.2 do Edital 002/2025 – Cargos do Magistério, conforme segue:

1.1.2.1 O ingresso do profissional do magistério se dará no quadro permanente, no nível I - superior e na referência "A" da tabela de subsídios constante do anexo I da Lei n° 3.492/2025 – subsídio inicial no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), conforme estabelecido pelo art. 15 da Lei n° 3.492/2025.

1.1.2.2 A primeira progressão vertical poderá ser concedida para a maior titulação obtida pelo profissional do magistério após a conclusão do estágio probatório e publicação da portaria de concessão da estabilidade, por meio de requerimento do profissional do magistério, conforme estabelecido pelos §§1º e 2º do art. 15 da Lei n° 3.492/2025.

A Lei n.º 3.492/2025 instituiu uma carreira para os Profissionais do Magistério em que após conclusão do estágio probatório o servidor terá progressões verticais e horizontais na carreira.

Portanto, conforme já informado, os requisitos dos cargos e remunerações seguem fielmente o que se encontra em vigor na legislação municipal pertinente, que disciplina as atribuições, perfis e requisitos formais de investidura em cada cargo.

2) Impugnante: Joenes Oliveira da Silva

Síntese da impugnação: Aduz o impugnante que os Editais n° 001/2025 – Quadro Geral e n° 002/2025 – Cargos do Magistério não poderiam ter sido agendados para uma mesma data de realização das provas.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos, decidiu-se pelo **indeferimento** da impugnação apresentada. A estipulação do cronograma dos certames se insere na esfera discricionária da Administração e visa atender ao calendário e planejamento administrativos com relação à expectativa futura de nomeações dos aprovados nos mencionados concursos, garantindo assim a continuidade da prestação adequada dos serviços públicos.

II - Impugnações referentes ao Edital nº 003/2025

Certifica-se que não foram registradas impugnações relativas ao Edital nº 003/2025.

Viana/ES, 1º de dezembro de 2025.

Comissão Especial para Organização e Acompanhamento do Concurso Público
Designada pela Portaria nº 1.012, de 8 de setembro de 2025